

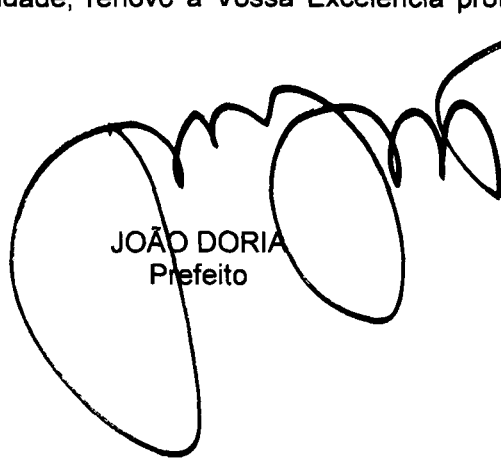


1.204.186/RS. Isso sem falar da expressa vedação nesse sentido prescrita pelo Decreto nº 52.091, de 19 de janeiro de 2011, que foi, inclusive, ratificada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCs nº 72.003.188/12-09 e nº 72.000.975/13-90).

Por derradeiro, cabe salientar que, em verdade, as cooperativas gozam de regras especiais em certames licitatórios, estabelecidas pela legislação própria em vigor. Com efeito, o art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, estende a aplicação dos benefícios do regime favorável das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere a licitações, às cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta de até a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar parcialmente o texto aprovado, o que faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



JOÃO DORIA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

 Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo